ISSAI 30

As Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) são emitidas pela INTOSAI, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores. Para mais informações visite *www.issai.org*

INTOSAI

Código de Ética

Aprovada em 1998

PSC - Secretaria
Rigsrevisionen • Store Kongensgade 45 • P.O. Box 9009 • 1022 Copenhagen K • Denmark
Tel.:+45 3392 8400 • Fax:+45 3311 0415 •E-mail: info@rigsrevisionen.dk

INTOSAI

EXPERIENTIA MUTUA
OMNIBUS PRODEST

INTOSAI - Secretaria Geral – RECHNUNGSHOF
(Tribunal de Contas da Áustria)
DAMPFSCHIFFSTRASSE 2
A-1033 VIENNA
AUSTRIA
Tel.: ++43 (1) 711 71 • Fax: ++43 (1) 718 09 69

E-MAIL: intosai@rechnungshof.gv.at;
WORLD WIDE WEB: http://www.intosai.org

As Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) foram elaboradas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) e traduzidas em 2016 pelo:

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 2
Introdução 2
CAPÍTULO 2 3
Integridade 3
CAPÍTULO 3 3
Independência, objetividade e imparcialidade 3
Neutralidade política 4
Conflitos de interesses 4
CAPÍTULO 4 5
Sigilo profissional 5
CAPÍTULO 5 5
Competência 5
Desenvolvimento profissional 5
GLOSSÁRIO 5

CAPÍTULO 1

Introdução

Conceito, Histórico e Objetivo do Código de Ética

1. A INTOSAI considerou essencial estabelecer um Código Internacional de Ética para os auditores do setor público.

2. Um Código de Ética é uma declaração abrangente dos valores e princípios que devem orientar o trabalho diário dos auditores. A independência, os poderes e as responsabilidades do auditor do setor público estabelecem altas exigências éticas à EFS e ao ao seu quadro de pessoal ou aos que se envolvem em trabalhos de auditoria. Um código de ética para os auditores do setor público deve considerar as exigências éticas aos servidores públicos em geral e as necessidades específicas para auditores, incluindo as obrigações profissionais desses últimos.

3. Alicerçado na Declaração de Lima sobre Diretrizes para Preceitos de Auditoria[1], o Código de Ética da INTOSAI deve ser visto como um complemento necessário, reforçando as Normas de Auditoria da INTOSAI publicadas pelo Comitê de Normas de Auditoria da INTOSAI em junho de 1992.

4. O Código de Ética da INTOSAI é voltado ao auditor individual, o dirigente da EFS, aos diretores e todos os indivíduos que trabalham para ou em nome da EFS e que estão envolvidos no trabalho de auditoria. No entanto, o Código não deve ser interpretado como tendo qualquer impacto na estrutura organizacional da EFS.

Devido às diferenças nacionais de cultura, linguagem e sistemas jurídicos e sociais, cada EFS é responsável pela elaboração de seu próprio Código de Ética, que melhor se adapta ao seu próprio ambiente. De preferência, estes códigos de ética nacionais devem esclarecer os conceitos éticos. O Código de Ética da INTOSAI pretende constituir uma base para os códigos de ética nacionais. Cabe a cada EFS garantir que todos os seus auditores se familiarizem e ajam em conformidade com os valores e princípios previstos no código de ética nacional

5. A conduta dos auditores deve ser irrepreensível sempre e em todas as circunstâncias. Qualquer deficiência em sua conduta profissional ou qualquer conduta imprópria em sua vida pessoal lança uma luz desfavorável sobre a integridade dos auditores, a EFS que representam e a qualidade e validade de seu trabalho de auditoria, e pode levantar dúvidas sobre a confiabilidade e a competência da própria EFS. A adoção e aplicação de um código de ética para auditores do setor público promove a confiança nos auditores e no seu trabalho.

6. É de fundamental importância que a EFS seja vista com confiança e credibilidade. O auditor promove isso pela adoção e aplicação das exigências éticas dos conceitos contidos nas palavras-chave integridade, independência, objetividade, confidencialidade e competência.

Confiança e Credibilidade

7. A autoridade legislativa e/ou executiva, o público em geral e as entidades auditadas têm o direito de esperar uma conduta e abordagem da EFS acima de qualquer suspeita, irrepreensível e digna de respeito e confiança.

8. Os auditores devem comportar-se de maneira a promover a cooperação e as boas relações entre os auditores e dentro da profissão. O apoio dos auditores a

[1] Do IX Congresso da INTOSAI, realizado em Lima. Pode ser solicitada à Secretaria Geral da INTOSAI na Áustria.

sua profissão, bem como a cooperação mútua são elementos essenciais de caráter profissional. A confiança do público e o respeito que um auditor goza são em grande parte fruto das conquistas passadas e presentes de todos os auditores. Por isso, é de interesse dos auditores, bem como do público em geral, que os auditores se tratem de forma justa e equilibrada.

9. As autoridades do legislativo, do executivo, o público em geral e as entidades auditadas devem estar convencidos da equidade e da imparcialidade do trabalho da EFS. Por isso, é essencial que haja um Código de Ética nacional ou documento similar para reger a prestação dos serviços.

10. A sociedade demanda credibilidade. Portanto, é essencial que os relatórios e opiniões da EFS sejam considerados amplamente precisos e confiáveis por especialistas na matéria.

11. O trabalho realizado pela EFS deve suportar o escrutínio do legislativo e/ou executivo, o julgamento público sobre probidade e o exame baseado no Código de Ética Nacional.

CAPÍTULO 2

Integridade

12. Integridade é o valor central de um Código de Ética. Os auditores têm o dever de aderir a altos padrões de comportamento (por exemplo, honestidade e franqueza) no decurso do seu trabalho e em suas relações com os servidores das entidades auditadas. A fim de manter a confiança pública, a conduta dos auditores deve ser irrepreensível e acima de qualquer suspeita.

13. A integridade pode ser medida em termos do que é certo e justo. Exige que os auditores observem tanto a forma, quanto o espírito de auditoria e dos padrões éticos. Além disso requer que os auditores observem os princípios de independência e objetividade, mantenham padrões de conduta profissional irrepreensível, tomem decisões levando em conta o interesse público e adotem absoluta honestidade na realização do seu trabalho e no manejo dos recursos da EFS.

CAPÍTULO 3

Independência, objetividade e imparcialidade

14. Ser independente em relação à entidade auditada e a outros grupos de interesses externos é indispensável para os auditores. Isto implica que os auditores devem agir no sentido de aumentar, ou de não diminuir, sua independência.

15. Os auditores devem se esforçar não apenas para serem independentes das entidades auditadas e de outros grupos interessados, mas também para serem objetivos no tratamento das questões e dos temas em análise.

16. É essencial que os auditores pareçam e sejam, de fato, independentes e imparciais.

17. Em todos os assuntos relacionados ao trabalho de auditoria, a independência dos auditores não deve ser prejudicada por interesses pessoais ou externos. A independência pode ser prejudicada, por exemplo, por pressão ou influência externa sobre os auditores; preconceitos dos auditores em relação a indivíduos, entidades auditadas, projetos ou programas; vínculo empregatício recente com a

entidade auditada; ou transações pessoais ou financeiras que possam causar conflitos de lealdade ou interesses. Os auditores têm a obrigação de abster-se de envolvimento em todos os assuntos nos quais eles têm interesse pessoal.

18. É necessário haver objetividade e imparcialidade em todos os trabalhos realizados pelos auditores, particularmente em seus relatórios, que devem ser precisos e objetivos. No entanto, as conclusões em opiniões e em relatórios devem basear-se exclusivamente em evidências obtidas e reunidas de acordo com as normas de auditoria da EFS.

19. Os auditores devem fazer uso de informações apresentadas pela entidade auditada e por outras partes. Estas informações devem ser consideradas nas opiniões expressadas pelos auditores de forma imparcial. O auditor deve também reunir dados sobre os pontos de vista da entidade auditada e outros atores. No entanto, as conclusões próprias dos auditores não devem ser afetadas por tais pontos de vista.

Neutralidade política

20. É importante que a EFS mantenha a neutralidade política real e percebida. Portanto, é fundamental que os auditores mantenham sua independência de influências políticas para cumprirem com as suas responsabilidades de auditoria de forma imparcial. Isso é relevante para os auditores, já que as EFS trabalham em estreita colaboração com as autoridades legislativas, o executivo ou outra entidade governamental autorizada por lei a considerar os relatórios da EFS.

21. Vale ressaltar, que no caso de os auditores exercerem ou considerarem exercer atividades políticas, que eles tenham em mente o impacto que esse envolvimento pode ter - ou ser visto como tendo - na sua capacidade de desempenhar as suas funções profissionais com imparcialidade. Se os auditores forem autorizados a participar de atividades políticas, devem estar cientes de que essas atividades podem levar a conflitos profissionais.

Conflitos de interesses

22. Quando os auditores estão autorizados a fornecer assessoria ou serviços que não sejam de auditoria a uma entidade auditada, todos os cuidados devem ser tomados para que esses serviços não resultem em conflitos de interesses. Em particular, os auditores devem assegurar que essas assessorias ou serviços não incluam responsabilidades ou poderes de gestão, que devem permanecer firmemente com a administração da entidade auditada.

23. Os auditores devem proteger a sua independência e evitar qualquer possível conflito de interesses, recusando presentes ou gratificações que possam influenciar ou serem percebidos como influenciando a sua independência e integridade.

24. Os auditores devem evitar todas as relações com gestores e funcionários da entidade auditada e outras partes que possam influenciar, comprometer ou ameaçar a capacidade de os auditores agirem e serem vistos como agindo de forma independente.

25. Os auditores não devem usar a sua posição oficial para fins particulares e devem evitar relações que envolvam o risco de corrupção ou que possam levantar dúvidas sobre sua objetividade e independência.

26. Os auditores não devem utilizar informações recebidas no exercício de suas funções como meio de garantir benefícios pessoais, para si ou para outros. Também não devem divulgar informações que dariam vantagem injusta ou injustificada a outros indivíduos ou organizações, nem devem utilizar essas informações como meio para prejudicar terceiros.

CAPÍTULO 4

Sigilo profissional

27. Os auditores não devem divulgar as informações obtidas no processo de auditoria a terceiros, seja oralmente ou por escrito, exceto para fins de atender responsabilidades estatutárias ou de outra natureza próprias da EFS, como parte dos procedimentos normais da EFS ou de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO 5

Competência

28. Os auditores devem sempre manter uma conduta profissional e aplicar elevados padrões profissionais na realização do seu trabalho, de modo a permitir o exercício de suas funções com competência e imparcialidade.

29. Os auditores não devem aceitar trabalhos para os quais não têm competência para realizar.

30. Os auditores devem conhecer e seguir normas, políticas, procedimentos e práticas de auditoria, de contabilidade e de gestão financeira. Da mesma forma, devem possuir uma boa compreensão dos princípios e normas constitucionais, legais e institucionais que regem as operações da entidade auditada.

Desenvolvimento profissional

31. Os auditores devem exercer o devido zelo profissional na realização e supervisão de auditoria e na elaboração dos respectivos relatórios.

32. Os auditores devem utilizar métodos e práticas da melhor qualidade possível em suas auditorias. Na realização da auditoria e na elaboração de relatórios, os auditores devem aderir aos postulados básicos e às normas de auditoria geralmente aceitas.

33. Os auditores têm a obrigação contínua de atualizar e melhorar as habilidades necessárias para o desempenho das suas funções profissionais.

GLOSSÁRIO

Os termos utilizados no presente Código de Ética têm a mesma interpretação ou definição daquela usada nas Normas de Auditoria da INTOSAI.